

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinator:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	01/08/2023 11:47:54	Data da assinatura:	01/08/2023 11:48:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE LEI
01/08/2023

PROÍBE A FABRICAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO, A DISTRIBUIÇÃO E A VEICULAÇÃO DE SÍMBOLOS, EMBLEMAS, ORNAMENTOS, DISTINTIVOS, IMAGENS, TEXTOS, ÁUDIOS E PROPAGANDAS QUE TENHAM COMO FINALIDADE A PROPAGAÇÃO DE IDEOLOGIA NAZISTA E SUPREMACISTA RACIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição e a veiculação de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, imagens, textos, áudios e propagandas que tenham como finalidade a propagação de ideologia nazista, neonazista e supremacista racial no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados:

I – símbolos nazistas e neonazistas: a cruz suástica ou gamada, a águia nazista, a cruz de ferro nazista, a bandeira do partido nazista, 14/88, a "Schutzstaffel" (SS), a SS em rúnico, a SS em parafuso, o sol negro, a "blut und ehre" e demais frases utilizadas como simbologia, a bandeira imperial alemã, a runa "Elhaz" ou "Algis", a runa "Othala", a roda solar, o emblema "sturmabteilung" (ou SA), entre outros;

II – símbolos de supremacismo racial como as túnicas da "ku klux klan", a bandeira confederada, a cruz em chamas, a cruz de gota de sangue, o código 311 e demais números utilizados como simbologia, a "AKIA" e demais abreviações utilizadas como simbologia, o "FGRN" e demais acrônimos utilizados como simbologia, o símbolo triangular "klan", o emblema "wolfsangel", entre outros; e

III – as imagens, fotos e vídeos de personalidades identificadas com as ideologias nazistas, neonazistas ou supremacistas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a penalidade:

I- se pessoa natural:

a) multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRCE'S;

b) em caso de reincidência, a aplicação em dobro da primeira penalidade, proibição à contratação com o Poder Público Estadual e cancelamento de eventual benefício, pecuniário e/ou fiscal que o infrator eventual possua;

II- se pessoa jurídica:

a) multa de 500 (quinhentas) a 100.000 (cem mil) UFIRCE'S;

b) em caso de reincidência, a aplicação em dobro da primeira penalidade, proibição à contratação com o Poder Público Estadual, cancelamento de eventual benefício fiscal que o infrator eventual possua e cassação do Alvará de Funcionamento, dependendo da gravidade da infração.

Parágrafo Único. Não será considerado descumprimento ao disposto nesta Lei a utilização das imagens, simbologias e vídeos de personalidades e/ou símbolos nazistas, neonazistas e/ou supremacistas raciais, quando utilizados para fins exclusivamente didáticos e acadêmicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 31 de julho de 2023.

JUSTIFICATIVA

A sociedade ainda hoje sente, relembra e se compadece dos horrores causados pelo movimento nazista, especialmente por tudo que aconteceu durante a Segunda Guerra Mundial, em que tanto o nazismo, quanto o movimento supremacista racial foram responsáveis pela execução de milhões de inocentes e dispersão de outros tantos de suas terras natais.

Na atualidade, o Neonazismo, surgido após esse momento histórico, busca resgatar os elementos da cultura nazista.

Do mesmo modo devem ser repreendidos os movimentos, a produção e a propagação de símbolos e elementos que remetam à supremacia racial, que defende uma suposta supremacia da população branca, em conjunto com um discurso de ódio contra populações indígenas, africanas e, no caso de supremacistas alinhados com o espectro neonazista, contra os judeus, que também acabam se tornando alvo.

Essas doutrinas são absolutamente incompatíveis com a pluralidade e com o respeito ao ser humano, independentemente de sua matiz ideológica, origem ou raça, e devem ficar apenas na memória e nos livros de história, para que a sociedade jamais volte a tamanha crueldade.

Assim, é dever do Estado coibir tais práticas, com incansável vigilância, a fim de que a sociedade seja igualitária, coesa, fraterna e sem discriminações de qualquer espécie.

Acreditando na relevância dessa matéria, solicito o apoio dos Nobres Deputados para sua aprovação.

Carmelo Neto

Deputado Estadual



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)